

Registro: 2013.0000178345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015026-75.2009.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante TRANSPARANÁ TRANSPORTE LTDA EPP, é apelado AURISSANDRA PEREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, rejeitaram a preliminar, contra o voto do Revisor, que a acolhia e, no mérito, por votação unânime, negaram provimento ao recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), SEBASTIÃO FLÁVIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 27 de março de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com revisão		N° 0015026-75.2009.8.26.0405
		DISTRIBUÍDA EM 31/08/2010
COMARCA: Osasco		
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
AÇÃO: INDENIZATÓRIA		
1ª Instância	N° : 405.01.2009.015026-8	
	Juiz : ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES	
	Vara: 2ª VARA CÍVEL	
RECORRENTE (S): TRANSPARANÁ TRANSPORTE LTDA EPP		
ADVOGADO (S): EMERSON BORTOLOZI		
RECORRIDO (S): AURISSANDRA PEREIRA LIMA		
ADVOGADO (S): FRANCISCO PEREIRA SOARES		

VOTO Nº 20.031/12

EMENTA: Acidente de trânsito. Indenização por ato ilícito.

1. Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador (CC 81.147-SP e Reclamação 2.864-SP, do Superior Tribunal de Justiça).

Preliminar rejeitada.

- 2. Cabe ao empregador oferecer condições seguras ao desempenho do labor para seu empregado, no caso presente, de um veículo em perfeito estado mecânico, resultando a omissão nessa providência em reconhecimento de sua culpa pela morte do funcionário, sobretudo quando não tenha demonstrado a culpa deste último no manejo do caminhão, seja por imperícia, seja por excesso de velocidade.
 - 3. Recurso improvido.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 02/07)

Síntese do pedido e da causa de pedir: Aurissandra Pereira Lima, representando o espólio de Milton de Jesus Matimiano, ajuizou ação de indenização em face de Transparaná – Transportes Ltda. EPP, expondo que o condutor Milton dirigia o caminhão quando perdeu o controle, caiu em um barranco e entrou em óbito, deixando três filhos menores. Alega a autora que o falecido comunicou ao chefe que não havia condição para trafegar em decorrência de problemas mecânicos no caminhão, sendo o falecimento de Milton culpa da empresa. Requereu a condenação da ré no pagamento de 2/3 do salário percebido pelo marido, por mês,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

incluindo 13º salário, desde a data do evento, até a data em que a vítima faria 65 anos de idade, além do pagamento de 400 salários mínimos a título de danos morais.

Sentença (fls. 153/161)

Resumo do comando sentencial: A digna magistrada *a quo* julgou procedente o pedido inicial. Trata-se de responsabilidade objetiva da ré, caracterizada pelo acidente. Assevera que a ré não negou a ocorrência do acidente e não comprovou que esse se deu por culpa exclusiva da vítima, pelo contrário, a prova oral demonstrou que o condutor dirigia bem. Assim condenou a ré ao pagamento mensal de 2/3 dos ganhos da vítima desde a data do acidente até a data em que ele completaria 70 anos, incluindo o 13° salário e 1/3 de férias; indenização em R\$ 150.000,00 a título de danos morais.

Razões de recurso (fls. 164/174)

Objetivo do recurso: Preliminarmente a apelante alegou a incompetência da justiça comum em decorrência de se tratar de indenização oriunda de acidente de trabalho. Do mérito reiterou que outros falecidos do acidente foram o Sr. Valmir, passageiro que era sócio da apelante, e o Sr. Eduardo, enteado do ex-sócio, e assim jamais se arriscariam em um caminhão que tivesse problemas. Refutou a acusação de culpa de responsabilidade objetiva, alegando que não se pode provar nada a partir do fato de que o falecido era um bom motorista, e que nem a apelada e nem a perícia conseguiram comprovar os problemas mecânicos do caminhão; reiterou que o motorista foi flagrado momentos antes do acidente em excesso de velocidade pelos radares; ainda aduziu que por suposição, caso o caminhão tivesse problemas, o motorista deveria ter se recusado a dirigir. Suscitou que houve falta de isonomia nos depoimentos testemunhais. Reiterou que a apelada possui condições de conseguir um trabalho formal; que a autora ainda recebeu toda a verba rescisória do contrato de trabalho do motorista falecido; que ela ainda recebeu da apelante os salários que seriam recebidos e que ainda recebe pensão por morte através da Previdência Social. Caso seja mantida a condenação, pede minoração dos valores de condenação, incluindo os honorários advocatícios.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso não vinga.

Preliminarmente, consigno, de início,

que no tocante à alegação, sustentada pela ré, de que a presente causa seria de competência da Justiça do Trabalho, esclareço que esta já está definida para causas que envolvem acidente de trabalho. O caso presente retrata questão onde há o falecimento do empregado,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S D P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

resultando em manejo de ação indenizatória por pessoas da família, com as quais a empresa demandada não mantém relação de trabalho.

Daí o entendimento esposado no Conflito de Competência nº 81.147-SP, j. 14/5/2007, tendo por relator o Ministro Castro Filho, atribuindo à justiça comum a atribuição de conhecer e julgar feitos dessa natureza específica:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE
EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA
PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS
PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO
ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS). Conflito conhecido para declarar a competência da justiça comum".

E ainda, no mesmo Sodalício, na Reclamação nº 2.864-SP (2008/0144580-0), julgada em 22/04/2009, o Ministro Massami Uyeda fez constar em sua ementa:

"RECLAMAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO -**INDENIZACÃO FALECIMENTO AÇÃO** DE AJUIZADA POR VIÚVA E FILHA DO EMPREGADO **INEXISTÊNCIA** VÍNCULO VITIMADO DE EMPREGATÍCIO – RELAÇÃO DE DIREITO COMUM – **INDENIZATÓRIA PRETENSÃO FUNDADA** DIREITO PRÓPRIO DAS AUTORAS - DECLARAÇÃO PELO STJ DA COMPETÊNCIA DA JUSTICA COMUM ESTADUAL - DESCUMPRIMENTO - RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. A ação de indenização ajuizada pela viúva e filha do empregado vítima de acidente fatal de trabalho não se



ampara em relação de emprego, porquanto as autoras pleiteiam direito próprio, desvinculando da anterior relação empregatícia existente entre empresa-ré e o empregado falecido.

- 2. (...)
- 3. (...)".

No mérito, procedência da ação era, mesmo, de rigor.

Trata-se de acidente de trabalho que vitimou o marido e genitor dos autores, Sr. Milton de Jesus Martimiano, em 1º/04/2008, quando dirigia na Rodovia SP 098, sentido Mogi das Cruzes para Bertioga.

Segundo consta dos autos, a vítima, motorista empregado da ré, durante a condução do caminhão, perdeu o controle do veículo, abalroou na guia de concreto, vindo a óbito no local dos fatos.

A coautora Sra. Aurissandra Lima afirma que não exerce profissão remunerada e que ela e os três filhos dependiam totalmente da remuneração do seu marido.

Atribuindo à ré a responsabilidade pelo evento, sua esposa e filhos ingressaram com a presente ação, almejando reparação por danos morais e materiais.

Por mais que se tente atribuir ao próprio empregado imperícia no manejo do caminhão, não há convencimento com relação à pretensão de isenção da responsabilidade cabente à ré.

Restou claro nos autos, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas, que o falecido era pessoa diligente e cuidadosa.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A testemunha Sr. Carlos Alberto dos Santos Inácio, afirmou que "O Sr. Milton já foi motorista para mim e era muito cauteloso" (fls. 103).

No depoimento do Sr. João Carlos de Toledo ficou esclarecido que a testemunha trabalhou junto com a vítima para o grupo Pão de Açúcar e em 2002, após ter fundado a empresa ré Transparaná, contratou a vítima para trabalhar com ele "porque era um ótimo motorista" (fls. 104).

Até a testemunha da ré, Sr. Aldo Ferreira de Lima, afirmou que "*Milton era um bom motorista*" (fls. 107).

Insubsistente a afirmação da ré de que a coautora Sra. Aurissandra Lima poderia conseguir trabalho formal, como manicure e cabelereira, porquanto à época do acidente, a mesma não percebia rendimentos.

Quanto à alegação da ré de que não haveria problemas mecânicos no caminhão, porque o sócio da ré viajava com o Sr. Milton não prevalece, porquanto nenhuma prova nos autos corrobora essa afirmativa.

Ao contrário, a testemunha Sr. Valterlando Carlos Bezerra, proprietário de oficina mecânica que consertava o caminhão, afirmou que "esse caminhão tinha um problema nos freios porque o sistema era adaptação no terceiro eixo" (fls. 105).

O laudo emitido pelo Instituto de Criminalística não apurou problemas no veículo, nem foi possível se aferir a alta velocidade empregada no momento do acidente, como



sustenta a ré – vide fls. 119/121.

Dessa demonstração não se desincumbiu a ré, o que lhe impunha a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a indenização da família da vítima, então seu empregado, diante de sua culpa, por ato omissivo, na causação do evento morte.

Quanto aos danos morais, esclareço que "o dano moral pode ser traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado. É um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser" (Trecho da palestra proferida pela Dra. Rosana Chiavassa, sob o título "A subjetividade do dano moral", na OAB-DF; "in" "Jornal do Advogado OAB-SP", julho 2000, p. 23).

A questão já foi enfrentada pelo Egrégio *Superior Tribunal de Justiça* no julgamento do REsp. nº 196.024/MG, relator Ministro César Asfor Rocha, DJU de 02/08/99, que assim se pronunciou na Egrégia 4ª Turma:

"A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto".

E no arbitramento do dano moral deve-

se ater ao binômio:

... coibir a reincidência do causador do dano, sem enriquecer a vítima".

(REsp. n° 858.057/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 9.8.2007, 3ª Turma, "in" Boletim STJ, n° 12/2007, pg. 23 – os grifos não são do original).

Não é por outra razão que, no Egrégio



Superior Tribunal de Justiça, pontificou-se:

"não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral; recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto".

(STJ, Rec. Esp. Nº 213.731-0/PR, relator Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, unânime, DJU 21.8.2000).

Ainda, citando uma vez mais jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa...".

(REsp. nº 205.268/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira — os grifos não são do original).

Bem fixada a condenação na sentença, de R\$ 150.000,00, considerados os quatro autores, o que se mostra compatível para os critérios adotados por esta Corte, acima esclarecidos.

Diante do exposto, mantenho a respeitável sentença irretocável.

3. "Itis positis", pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

VANDERCI ÁLVARES Relator